

LIVRO DE ORDEM

“O CONTROLE NECESSÁRIO”



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

Eng. civil Marcio de Almeida Pernambuco

**JAMAIS
FOI CONSEGUIDO
ALGUM PROGRESSO
EM CIÊNCIA,
POLÍTICA OU
RELIGIÃO SEM
CONTROVÉRSIA**



Livro de Ordem





CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

RESOLUÇÃO n° 1.024, DE AGOSTO DE 2009

RESOLUÇÃO n° 1.084, DE OUTUBRO DE 2016

RESOLUÇÃO n° 1.089, DE MARÇO DE 2017



Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

Livro de Ordem: a partir de 1º de julho obrigatório em todo território nacional (exigência do TCU).





Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão

**Unidade Auditada: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA**

Exercício: 2015

Processo: SEI nº 00190.105249/2016-96

Município: Brasília - DF

Relatório nº: 201700097

UCI Executora: SFC/DG/CGEOB/Coordenação-Geral de Auditoria de Obras

“O relatório dizia enfaticamente ...
“Que a partir de um levantamento efetuado,
junto ao sistemas eletrônicos dos Creas,
verifica-se casos de incompatibilidade
entre o número de ARTs registradas por profissional
e a sua efetiva participação,
o que configura haver forte indícios de que
sem o acompanhamento profissional
existe o acobertamento profissional,
infração prevista na alínea “c”
do art. 6º da Lei 5.194/66”.



Livro de Ordem



**INTERESSE
PÚBLICO**

As atividades de Engenharia não podem prescindir da presença efetiva do profissional junto à obra ou serviço do qual é o responsável técnico.

Do contrário, colocam-se em risco a segurança e a incolumidade pública.

Esta é a preocupação ao se tentar criar dispositivos que reforcem a participação efetiva do profissional em proteção à Sociedade, como é o Livro de Ordem...

“As palavras voam, a escrita permanece...”



“A Anotação de Responsabilidade Técnica é peça obrigatória para obras ou serviços de Engenharia, cujo escopo permite a especificação tanto dos técnicos que elaboram os projetos quanto daqueles que os executam, com vistas a possibilitar a responsabilização em caso de eventuais erros detectados em qualquer das etapas do empreendimento”.



A apuração da responsabilidade civil (indenização) e penal (aplicação de pena) é privativa do Judiciário...

Os Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional apuram exclusivamente a responsabilidade administrativa, verificando a falta de ética ou de técnica do profissional e aplicando as penalidades estabelecidas na lei.

DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo:

.....

c) O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços ***sem sua real participação...***



DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO



Art. 9º Serão consideradas nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica quando, a qualquer tempo:

III - for caracterizado o ***exercício ilegal da profissão***, em qualquer outra de suas formas...

NULIDADE DA ART

I – for verificada lacuna, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART.

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais.

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação.

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão.

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.



“ Na maioria das vezes o mau profissional sequer visita a obra pela qual está se responsabilizando, para saber se esta apresenta problemas na execução ou se está de acordo com o que o projeto realmente propõe.

No Livro de Ordem deverá ser anotado que a obra foi vistoriada e quais medidas foram tomadas para sanar as eventuais irregularidades encontradas”.



A U D I T O R I A



VI ENCONTRO DE
LÍDERES
REPRESENTANTES
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA
DE 19 A 23 DE FEVEREIRO | 2017 | BRASÍLIA - DF



Os Conselhos de Fiscalização Profissional **devem prestar contas ao TCU**, conforme dispõe o **§ único** do artigo **70** da **CF.** -
- Fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional.

Jurisdição do TCU

“Os conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza autárquica, arrecadam e gerenciam recursos públicos de natureza parafiscal, estando sujeitos às normas de administração pública, e ao controle jurisdicional do TCU.”

Acórdão 341/2004-Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Fiscalização a serviço da sociedade

Auditoria

Diante do exposto, entende-se ser necessária a implementação de diversas ações pelo Sistema Confea/Crea para que essas autarquias se tornem efetivas no que tange à defesa da sociedade frente ao mau exercício das profissões jurisdicionadas a esses conselhos.

Brasília/DF, 27 de março de 2017.



Formatação do trabalho

ASPECTOS FINALÍSTICOS ABORDADOS

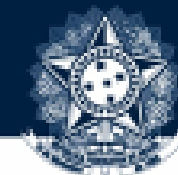
Os levantamentos efetuados buscaram, por meio da verificação das ações desenvolvidas pelos Creas para a defesa da sociedade frente ao mau exercício das profissões jurisdicionadas a esses conselhos, avaliar a efetividade da supervisão implementada pelo Confea sobre essas autarquias.

✓ Preventiva - Fiscalização do exercício profissional

- ART;
- Livro de Ordem;
- Certidão de Acervo Técnico.

✓ Repressiva - Aplicação de Penalidades

- Processo de Responsabilização Profissional.



ART

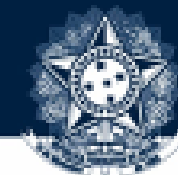
Solicitou-se aos Creas uma planilha com a relação dos dez profissionais de engenharia civil com maior número de ARTs **de execução de obra ou projeto** registradas nos anos de 2015 e 2016.



Nº ART Ativos (2015-2016)

Execução de Obra ou Projeto

CREA	RNP	TOTAL DE ARTS	CREA	RNP	TOTAL DE ARTS	CREA	RNP	TOTAL DE ARTS
AL	***2487***	277	GO	***0718***	996	PE	***5885***	169
	3140	259		***0817***	451		***4306***	58
	5619	165		***5881***	416	PI	***0439***	570
AM	***0883***	492	MG	***6290***	327		***3689***	567
	5094	328		***2162***	207	***5268***	418	
	7162	244		***0469***	144	PR	***0574***	1300
AP	***7098***	49	MS	***6290***	327		***0989***	1057
	1112	47		***2162***	207		***4573***	512
	2637	35		***0469***	144	***1183***	927	
BA	***5211***	426	MT	***1004***	1466	RS	***5418***	368
	2069	249		***4438***	304		***1067***	235
	4007	245		***2740***	237	SC	***3009***	110
CE	***2191***	857	PB	***0853***	840	SE	***2640***	311
	1803	504		***5999***	537		***0305***	278
	1133	326		***3686***	536	***9362***	113	
DF	***4088***	211	PA	***1735***	525	SP	***2327***	63
	0829	114		***1823***	490		***9593***	47
	6358	105		***0348***	367		***1921***	46
ES	***0139***	213				TO	***2284***	341
	1059	176					***6110***	337
	7131	163					***3200***	259



ART

Manual de Procedimentos Operacionais – Nova ART e Acervo Técnico –
Resolução Nº 1.025/2009 – 1ª Revisão **28/01/2011**

3. Do registro da ART

(...)

*Neste caso, **quando o número de ARTs registradas estiver em desacordo com os limites ou critérios fixados pelas câmaras especializadas**, o sistema poderá gerar relatório para que seja verificada a efetiva participação do profissional nas atividades técnicas relacionadas na obra ou serviço.*

**PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA CIVIL COM MAIOR
NÚMERO DE ARTS DE EXECUÇÃO DE OBRA OU
PROJETO REGISTRADAS NOS ANOS DE 2015 E 2016.**



PR	0574	1300
	0989	1057
	4573	512
RS	1183	927
	5418	368
	1067	235
SC	3009	110
SE	2640	311
	0305	278
	9362	113
SP	2327	63
	9593	47
	1921	46



RESOLUÇÃO N° 1.024, DE AGOSTO DE 2009

CADERNETA DE OBRAS = LIVRO DE ORDEM

Os modelos porventura já existentes, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras e Cadernetas de Obras, ainda em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que atendam às exigências desta resolução e tenham seus termos de abertura visados pelo Crea.

**ALGUMAS CIDADES QUE POSSUEM
OU POSSUÍRAM LEIS OU CÓDIGO DE OBRA
COM CADERNETA DE OBRAS (LIVRO DE ORDEM):**

ESTADO DE SÃO PAULO: Amparo/07 - Araraquara/03 - Avaré/02 - Atibaia/07 - Barueri/01 - Bertioga/03 - Botucatu/16 - Caçapava/01 - Cajamar/13 - Campos do Jordão/15 - Caraguatatuba/02 - Cotia/98 - Franca/03 - Guaratinguetá/05 - Guarulhos/00 - Guarujá/98 - Jandira/10 - Jacareí/99 - Jundiaí/06 - Itanhaém/03 - Itapeçerica da Serra/07 - Itapeva/07 - Itapevi/08 - Jaboticabal/03 - Lençóis Paulista/14 – Lins/01 - Lorena/12 – Marília/04 - Mococa/03 - Mogi Guaçu /02 - Mogi Mirim/03 - Osasco/95 - Ourinhos/08 - Penápolis/04 - Pindamonhangaba/08 - Piracicaba/07 - Poá/86 - Santana de Parnaíba/03 - São Sebastião/07 - São José dos Campos/00 - São José do Rio Preto/05 - Socorro/04 - Valinhos/03 - Vargem Grande Paulista/95 - Votuporanga/03 - Taubaté/14 - Ubatuba/04

ESTADO DE MINAS GERAIS : Alfenas/ 05 –
São Sebastião do Paraíso/11



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estado de São Paulo

Art. 6º. Deverão ser encaminhados ao órgão competente do Município, para aprovação do projeto de arquitetura e outorga do alvará para construção, os seguintes documentos:

- I – requerimento em duas vias solicitando a aprovação do projeto, conforme anexo I;
- II – cinco cópias anexos II, III e IV, respectivamente;
- III – cópia do Registro de Compra e Venda lavrada em Cartório;
- IV – cópia do carnê

Decreto nº 3.350, de 10 de outubro de 2012

(Aprova o Regulamento da Lei Complementar nº 038, de 12 de junho de 2003, Código de Obras e Edificações do Município de Avaré)

V – cópia da ART/CREA ou RRT/CAU do profissional responsável pela obra e cópia da ART/CREA ou RRT/CAU do profissional autor do projeto;

VI – Caderneta de Vistoria de Obras/Livro de Ordem, exceto nos casos de regularização em que todas as etapas da obra já estejam concluídas;

VII – Certidão de ISS do responsável técnico;

VIII – Emolumentos pagos.





Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão

**Unidade Auditada: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA**

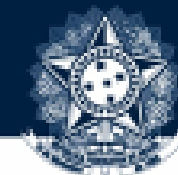
Exercício: 2015

Processo: SEI nº 00190.105249/2016-96

Município: Brasília - DF

Relatório nº: 201700097

UCI Executora: SFC/DG/CGEOB/Coordenação-Geral de Auditoria de Obras



RECOMENDAÇÃO

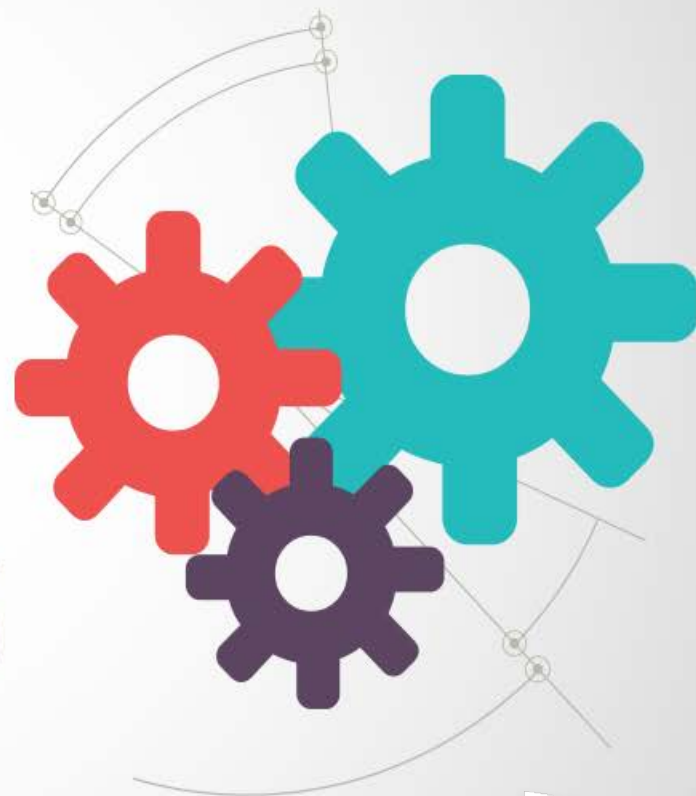
Tornar obrigatória a adoção do Livro de Ordem pelos Creas e pelos profissionais e fixar prazo para sua exigência.

**"É IMPOSSÍVEL
PROGREDIR SEM
MUDANÇA, E
AQUELES QUE NÃO
MUDAM SUAS
MENTES NÃO
PODEM MUDAR
NADA."**

GEORGE BERNARD SHAW

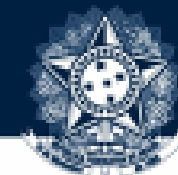
Precisamos de ações que implicam a participação efetiva e a autoria declarada de profissionais legalmente habilitados...

Ações



A EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO GERA QUESTIONAMENTOS E, CONSEQUENTEMENTE, O APRIMORAMENTO...

O Livro de Ordem funciona como instrumento auxiliar de fiscalização que possibilita verificar a autoria dos projetos e a existência do responsável técnico pelas obras e serviços, além de constatar a efetiva e real participação do profissional nas atividades e empreendimentos de engenharia e agronomia, conforme define documento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, intitulado Livro de Ordem.



RECOMENDAÇÕES

Recomendação 1: Implementar mecanismo para monitorar a devida instauração de ofício de processos pelas Comissões de Ética Profissional a partir de notícias ou indícios de infrações éticas, por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

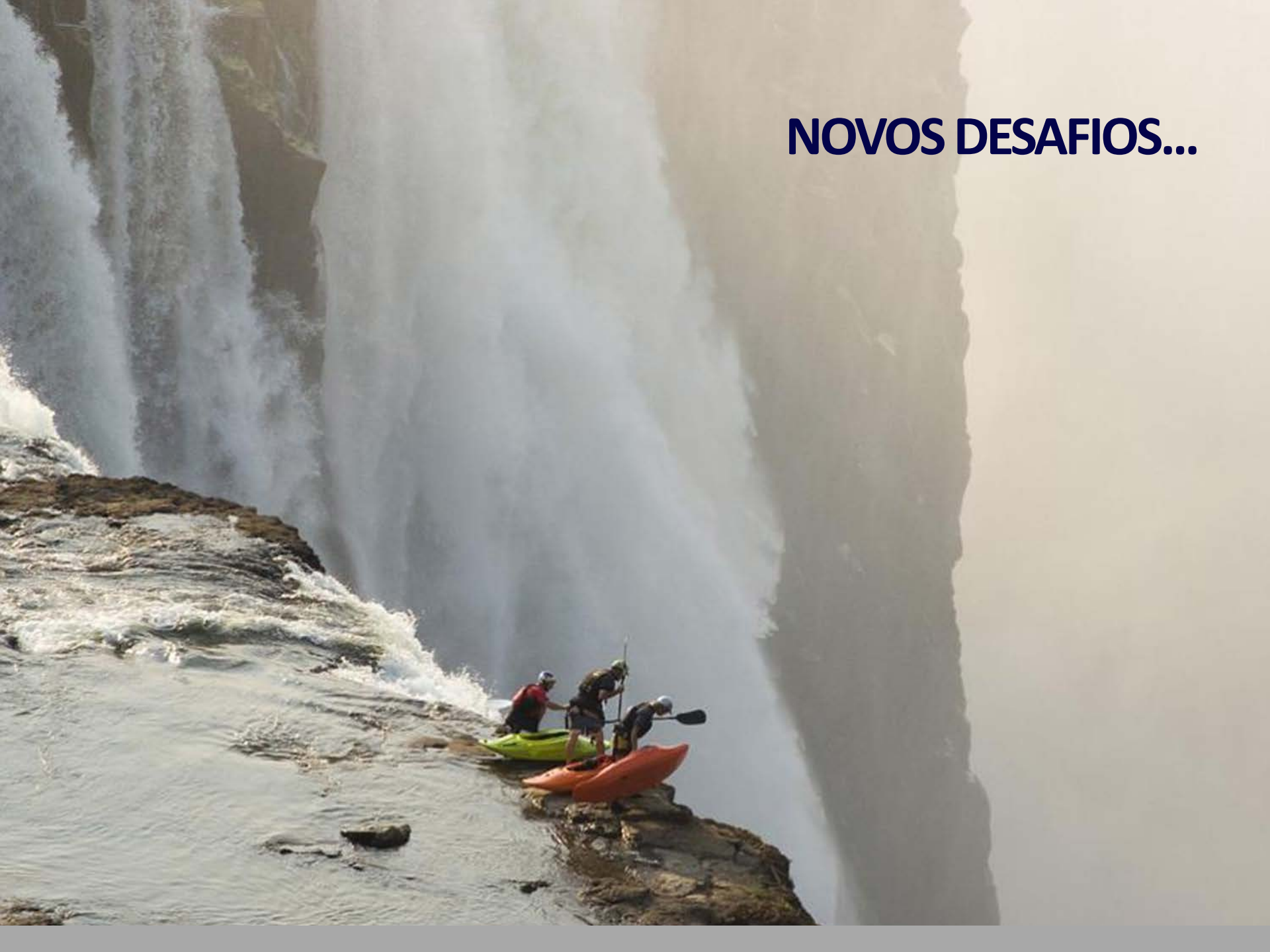
Recomendação 2: Editar normativo para definir os conceitos de crime infamante, má conduta pública e escândalo e outras definições pertinentes ao processamento de infração ética capitulada no art. 75 da Lei nº 5.194/66.

PENALIDADES APLICÁVEIS

- ✓ Multa;
- ✓ Advertência Reservada;
- ✓ Censura Pública;
- ✓ Suspensão Temporária do Exercício Profissional;
- ✓ Cancelamento Definitivo do Registro.



NOVOS DESAFIOS...



O GT LIVRO DE ORDEM do Crea-SP vem estudando um sistema que possibilitará metodologia mais precisa e confiável pela Web: uma plataforma - LIVRO DE ORDEM DO CREA-SP, baseada em quatro pilares - rapidez, facilidade, precisão e segurança -, com senhas de validação de serviços, além de possibilitar a informação praticamente em tempo real.

Outra vantagem é o fato de que o futuro aplicativo poderá ser utilizado por fiscais e servidores que atualizam o banco de informações que poderão ser consultadas pela Controladoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas, além de disponibilizadas à Sociedade.

Livro de Ordem em



TEMPO
REAL

VANTAGENS

- ✓ Combater o exercício ilegal da profissão;
- ✓ Garantir a segurança e a proteção da população;
- ✓ Economia e qualidade das obras, beneficiando os consumidores que contratam esses serviços;
- ✓ Impedir a proliferação de obras clandestinas e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;
- ✓ Atendimento ao Código de Obras da Prefeitura e demais exigências municipais, propiciando mais beleza e qualidade urbanística na cidade;
- ✓ Atendimento a normas contidas na Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**RECUSA DE REGISTRO DE ATESTADOS DE OBRAS
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
LIVRO DE ORDEM**

- **O art. 1º da Lei nº 6.496/77 determina que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)".**
 - **“Cabe ao CREA, por imposição legal, investigar se as prescrições legais atinentes ao exercício profissional estão sendo atendidas e se dele participam efetivamente profissionais habilitados. Para tanto, não se reveste de ilegalidade a recusa em proceder ao registro de Atestado de Responsabilidade Técnica de obras realizadas pela não participação efetiva na obra ou serviços de Engenharia”.**



CÓDIGO DE DEFESA
DO CONSUMIDOR

O Livro de Ordem tem por objetivo confirmar, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para a expedição de Certidão de Acervo Técnico.

SE NÃO UTILIZAR
O LIVRO DE
ORDEM,
NÃO SE OBTÉM
O ACERVO
TÉCNICO...



Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Estado de São Paulo

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT

Válida somente com a autenticação do Crea-SP

CERTIDÃO Nº: **FL-45905**

Folha(s) nº: 1 de 1

Referente à(s) ART(s) 94282720020283203

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, de acordo com os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 317/86 do CONFEA, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo Técnico do profissional abaixo mencionado:

Profissional **SONIA MARIA CABRAL SOUZA LEITE**
Título(s) Engenheira Civil
CREASP Nº 0601047899
Atribuições Artigo 07 da Resolução 218/73 do CONFEA
Atividade(s) Técnica(s) Realizada(s) Responsável Técnica por Execução na área de Engenharia Civil - Construção de um Prédio em Estrutura Pré-Moldada com Fechamento em Alvenaria Totalizando 1.086,33m² de Área Construída.
Quantificação Especificadas conforme Atestado anexo.
Local do obra/serviço Avenida da Saudade, 917 - Jardim Proença
Cidade Campinas Estado SP
Valor R\$ 40.500,00 (setembr/02)
Período 20/09/2002 a 01/02/2003
Contratante César Alexandre Jordão Perales
Contratada S.M Cabral Construções e Comércio Ltda
CREASP Nº 1123803

CERTIFICAMOS, finalmente, que faz(em) parte integrante da presente Certidão o(s) documento(s) original(is) pela contratante ou órgão público a quem cabe a responsabilidade pela exatidão e veracidade do que nele(s) constam, cuja(s) cópia(s) encontram-se arquivada(s) neste Conselho no processo A-000435-99/1D5.

São Paulo, Segunda-feira, 4 de Agosto de 2003

Conferido: Luis Francisco Pereira - RBE-2

Este Acervo Técnico, inscrito no DISECA
Cópia nº 00000

IMPORTANTE: A presente certidão é válida somente como acervo técnico do profissional certificado.

O Acervo Técnico e toda a experiência adquirida ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições legais, não cabendo qualquer limitação temporal a sua validade.

SONIA MARIA CABRAL SOUZA LEITE

SEM O LIVRO DE ORDEM

A fiscalização pode anular a ART.

Resolução nº. 1.025: “Art. 25 A nulidade da ART ocorrerá quando:” (...) “III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART...”.

“O cancelamento da ART configura ato inerente à fiscalização do exercício profissional, pelo CREA, em virtude do bem maior, que é o interesse público”.



PENALIDADES AO PROFISSIONAL

A falta do Livro de Ordem na obra ou serviço de Engenharia contraria o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078, de 11 de dezembro de 1990, no artigo 39º, que diz:

- "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:
VIII – ***colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes*** ou, se normas específicas não existem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas".



PENALIDADES AO PROFISSIONAL

A falta do Livro de Ordem no local da obra ou serviço, bem como dos respectivos registros e providências estabelecidas na Resolução nº 1.024 do Confea, é considerada exercício ilegal da profissão e ensejará apuração de infração à luz da alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, e ao art. 9º do Código de Ética do Profissional, a aplicação das penalidades previstas nos arts. 72 e 73 da Lei nº 5.194/66.

**Combater a corrupção
é fundamental para se
alcançar ações mais
transparentes, justas
e eficientes.**

APLICAÇÃO DO LIVRO DE ORDEM

Acaba com a irresponsabilidade do profissional ausente e relapso, proporcionando à Sociedade maior segurança e rastreabilidade.

Se por um lado cria uma responsabilidade a mais para o profissional, por outro permite melhorar a fiscalização e a segurança, exigindo a efetiva e real participação do profissional nas atividades e empreendimentos de Engenharia e Agronomia.

RASTREABILIDADE

LIVRO DE ORDEM



... O ELO ENTRE A EFETIVA PARTICIPAÇÃO
E A RESPONSABILIZAÇÃO PERANTE A SOCIEDADE.



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

www.creasp.org.br

facebook.com/creasaopaulo

0800 171811